



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.926710/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.740 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente TAN EXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF 11. PRAZO PARA JULGAMENTO. NULIDADE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE

A não observância do prazo estabelecido no art. 24 da lei 11.457/2007 não enseja nulidade do julgamento e nem reconhecimento de direito creditório pleiteado em compensação/restituição. Ademais, a Súmula Vinculante CARF 11 determina que não se aplica a processos administrativos fiscais a prescrição intercorrente.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de PER - Pedido de Restituição, que não se confunde com DCOMP - Declaração de Compensação, não se sujeita a prazo decadencial para análise. Não há homologação tácita do pedido de restituição.

COMPENSAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS CONTRA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO *IN TOTUM*.

A contribuinte não apresentou argumentos para contrapor os motivos que levaram a 1ª instância a julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo crédito de saldo negativo complementar de R\$ 433,86, de modo que deverá ser mantida a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de ocorrência de prescrição intercorrente do processo e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovitz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-087.291, de 14 de agosto de 2018, da 10ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte contra despacho decisório que não reconheceu o direito a restituição pleiteada.

A contribuinte formalizou o PER – Pedido de Restituição retificador nº 40364.80854.170507.1.6.02-7669, em 17/05/2005, e-fls. 18-23, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2006 no valor de R\$ 1.171,18 para compensar débitos da contribuinte declarados na DCOMP nº 02963.60676.170507.1.7.02-0309.

O crédito foi parcialmente homologado, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 013504090, juntado à e-fl. 14, pelo fato de parte das parcelas componentes do crédito não terem sido confirmadas, não tendo sido reconhecido saldo negativo de IRPJ disponível. O excerto abaixo do Despacho decisório descreve a fundamentação, decisão, enquadramento legal e as parcelas confirmadas e não confirmadas componentes do crédito pleiteado:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40364.80854.170507.1.6.02-7669	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	11065-926.710/2011-94

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.431,72	2.234,22	0,00	0,00	0,00	4.665,94
CONFIRMADAS	0,00	834,70	2.234,22	0,00	0,00	0,00	3.068,92

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.171,18 Valor na DIPJ: R\$ 1.171,18

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.202,25

IRPJ devido: R\$ 4.031,07

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

02963.60676.170507.1.7.02-0309

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

40364.80854.170507.1.6.02-7669

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.200,00	240,00	715,92

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou impugnação onde justifica as divergências em relação às retenções em fonte com os seguintes argumentos:

5 - Referente ao CNPJ 03.834.302/0001-53 Código de retenção 8045, R\$ 1.337,03:

Esta retenção por tratar-se de comissões recebidas, entendemos ser o código correto o 8045, solicitamos o comprovante de retenções a fonte pagadora e esta nos informa que não foi incluída na DIRF da mesma. Não é competência da TAN EXPORT LTDA. a entrega da DIRF e sim da fonte pagadora, e desta forma tem-se o direito ao crédito. Em anexo apresentamos as cópias das notas fiscais emitidas, (nota fiscal 1912 anexo 05), (nota fiscal 1915 anexo 06), (nota fiscal 1921 anexo 07), (nota fiscal 1926 anexo 08), (nota fiscal 1927 anexo 09) e (nota fiscal 1932 anexo 10), e assim, pedimos o reconhecimento ao crédito, visto que a TAN EXPORT LTDA., cumpriu com sua obrigação legal de emitir as notas fiscais com as retenções e conforme demonstra sua contabilidade, os valores creditados em conta corrente bancária foram os valores líquidos das notas fiscais, ou seja, a fonte pagadora efetuou a retenção no pagamento a TAN EXPORT.

6 - Referente ao CNPJ 05.387.705/0001-27 código 8045 R\$ 92,15.

Tal qual no item 05 acima, esta retenção por tratar-se de comissões recebidas, entendemos ser o código correto o 8045, solicitamos o comprovante de retenções a fonte pagadora e esta não está atendendo nosso pedido. Desta forma estamos anexando cópias das notas fiscais 1945 (anexo 11) e nota fiscal 1950 (anexo 12), e assim, pedimos o reconhecimento ao crédito, visto que a TAN EXPORT LTDA., cumpriu com sua obrigação legal de emitir as notas fiscais com as retenções e conforme demonstra sua contabilidade, os valores creditados em conta corrente bancária foram os valores líquidos das notas fiscais, ou seja, a fonte pagadora efetuou a retenção no pagamento a TAN EXPORT.

7 - Referente a retenção CNPJ 88.221.494/0001-85 código 8045 R\$ 102,75:

Esta retenção por tratar-se de comissões recebidas, entendemos ser o código correto o 8045, mas a fonte pagadora emitiu o comprovante de rendimentos (anexo 13) sem o código da retenção e tal qual nos anos anteriores, acreditamos que tenha sido entregue a DIRF pela fonte pagadora com o código 1708, quando deveria ser 8045, e desta forma a receita federal não localizou a retenção. Anexamos também as cópias das notas fiscais 1910 (anexo 14), 1931 (anexo 15), 1941 (anexo 16) e 1949 (anexo 17), e assim, pedimos o reconhecimento ao crédito, visto que a TAN EXPORT LTDA., cumpriu com sua obrigação legal de emitir as notas fiscais com as retenções e conforme demonstra sua contabilidade, os valores creditados em conta corrente bancária foram os valores líquidos das notas fiscais, ou seja, a fonte pagadora efetuou a retenção no pagamento a TAN EXPORT.

8 - Referente a retenção CNPJ 97.093.660/0004-49 código 8045 R\$ 49,63:

Esta retenção por tratar-se de comissões recebidas, entendemos ser o código correto o 8045, mas a fonte pagadora emitiu o comprovante de rendimentos (anexo 18) com o código 1708 e assim, acreditamos que tenha sido entregue a DIRF pela fonte pagadora com o código 1708, quando deveria ser 8045, e desta forma a receita federal não localizou a retenção. Anexamos também as cópias da nota fiscal 1934 (anexo 19), e assim, pedimos o reconhecimento ao crédito, visto que a TAN EXPORT LTDA., cumpriu com sua obrigação legal de emitir as notas fiscais com as retenções e conforme demonstra sua contabilidade, os valores creditados em conta corrente bancária foram os valores líquidos das notas fiscais, ou seja, a fonte pagadora efetuou a retenção no pagamento a TAN EXPORT.

Analisando os argumentos da contribuinte a DRJ concluiu em relação as retenções não confirmadas pela autoridade administrativa no montante de R\$ 1.597,02, parte delas foi reconhecida no montante de R\$ 259,99 e a parte não reconhecida, corresponde à alegada retenção em fonte da fonte pagadora CNPJ 03.834.302/0001-53 (BMZ Couros Ltda). A DRJ em consulta às DIRFs apresentadas por essa empresa (BMZ Courtos Ltda), não encontrou informação de pagamento e retenção respectiva em fonte em relação à contribuinte.

A DRJ considerou que as cópias de notas fiscais juntadas aos autos não eram hábeis a comprovar a retenção, eis que além de emitidas por ela própria, sem qualquer interveniência da fonte pagadora, estavam ainda pouco legíveis.

Confirmada a retenção adicional de R\$ 259,99, a DRJ procedeu ao recálculo do IRPJ no final do período, concluindo pelo IRPJ a pagar de R\$ 702,16, conforme demonstrativo abaixo:

Pagamentos confirmados no Despacho Decisório	R\$	2.234,22
Retenções na Fonte confirmadas no Despacho Decisório	R\$	834,70
Retenções na Fonte confirmadas no Acórdão DRJ	R\$	259,99
Total antecipações IRPJ AC 2005	R\$	3.328,91
IRPJ devido AC 2005 (DIPJ)	R\$	4.031,07
IRPJ a pagar	R\$	702,16
Saldo negativo IRPJ já reconhecido no Despacho Decisório	R\$	-
Saldo negativo IRPJ reconhecido no Acórdão DRJ	R\$	-

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 19/09/2018 (e-fl. 74).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 03/10/2018 (e-fls. 69-73) onde alega, em síntese, que houve “prescrição do prazo para julgamento”, fazendo referência aos arts 24 da Lei nº 11.457/2007 e art. 173 do CTN.

Requer ao final a nulidade do acórdão combatido e a homologação da compensação, por entender que teriam decorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, em função dos arts. 38 a 44 da Lei nº 8.383/1991.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Primeiramente, depreende-se dos argumentos expendidos no recurso voluntário que a Recorrente aduz a prescrição intercorrente pelo fato do processo não ter sido julgado no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/07.

Reconhece-se que o prazo legal inserto no art. 24 da Lei n.º 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei n.º 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo ali previsto, como por exemplo a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP analisado no presente processo.

Constata-se, nesse sentido, que o art. 24 da Lei no 11.457/2007 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía efeitos ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem n.º 140, de 16/3/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial, proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

"Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria."

Portanto, não cabe o argumento da Recorrente de reconhecimento do crédito e homologação tácita da compensação por não atendimento ao disposto no art. 24 da Lei no 11.457/2007.

Além disso, a Súmula vinculante CARF n.º 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica referido instituto a processos administrativos fiscais.

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante)**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de

23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003

Quanto ao prazo decadencial de 5 anos previsto no CTN arguido pela Recorrente para a Fazenda Pública realizar o lançamento, confunde-se a Recorrente. Referido prazo é relativo a lançamento de ofício, e no presente caso se trata de análise de pedido de **restituição**.

Há um prazo de 5 anos para que o FISCO proceda a análise de **compensação**, findo o qual ocorre a homologação tácita da compensação. O contribuinte constitui o débito por meio da sua declaração na DCOMP e o débito é extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O Fisco tem **prazo de 5 anos após a entrega da declaração** para analisar a compensação, de acordo com o §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1 A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 5 O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (g.n)

Portanto, no presente caso, por tratar-se de PER – Pedido de Restituição, que não se confunde com DCOMP – Declaração de Compensação, e não está sujeito a prazo decadencial para análise. Não há homologação tácita do pedido de restituição.

As DCOMPs ficam sujeitas à homologação tácita caso o FISCO não as analise no prazo de 5 anos após sua apresentação. No caso dos autos a Recorrente apresentou a DCOMP n.º 02963.60676.170507.1.7.02-0309 em **17/05/2007** e o despacho decisório que não homologou a compensação foi emitido em **02/12/2011**, tendo sido dada ciência à contribuinte em **21/12/2011**, conforme relato da mesma na manifestação de inconformidade. Portanto o despacho decisório foi emitido antes de findo o prazo de 5 anos para análise da compensação, conclui-se que não ocorreu a homologação tácita da compensação.

Portanto rejeito a arguição de prescrição intercorrente e de homologação tácita da compensação.

Quanto ao mérito propriamente, a Recorrente não apresentou argumentos para contrapor os motivos que levaram a 10ª Turma da DRJ/BHE a julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Portanto, concordando *in totum* com a decisão de 1ª instância, reproduzo os motivos que levaram ao não reconhecimento do crédito tributário pleiteado:

[...]

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, transcrito acima, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Registre-se, por oportuno, que eventual ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

O reprocessamento da análise do crédito da Declaração de Compensação em referência remete para a confirmação de parte das retenções que inicialmente não foram confirmadas. Em relação às demais, as novas consultas ratificam a não informação em DIRF pela fonte pagadora do valor pleiteado pelo contribuinte;

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário

CNPJ do Deitor do Cr: 98.820.477 Nome Empresa: TAN EXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Crédito (R\$):

PER/DCO B4 80854 170507 1.6.02-7699 A Análise do Exercício 2008 - 01/01/2005 a 31/12/2005 Tributação Real

Básicos Dados DIPI Parcelas Confirmar Parcelas Não Confirmadas Inconsistências Histórico Sit/Mot PER/DCOMP

Quadro Resumo - Parcelas de Composição do Crédito

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado SCC	Valor Não Confirmado Integralmente	Valor Total SCC Confirmado	Valor Total Não Confirmado
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RETENÇÕES FO	2.431,72	1.084,69	0,00	1.084,69	1.337,03
PAGAMENTOS	2.234,22	2.234,22	0,00	2.234,22	0,00
PAGAMENTOS PI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. PARCELAD	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. COMP. S/PI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS EST. CO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. COMP. C/P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	4.665,94	3.328,91	0,00	3.328,91	1.337,03

Demonstrativo

[illegible]

Destarte, do valor original de R\$ 1.597,02 não confirmado de retenções na fonte, mantém-se como não validado o valor de R\$ 1.337,02, correspondendo à retenção efetuada pela fonte pagadora de CNPJ 03.834.302/0001-53, BMZ

Couros Ltda. Noutras palavras, reconhecida de antemão a legitimidade das retenções **num montante de R\$ 259.99.**

Em relação àquela fonte pagadora, o contribuinte alega que o código de retenção deveria ser alterado de 8045 para 1708, o que não foi permitido via retificação da PER/DCOMP, além de apresentar Notas fiscais juntadas às folhas 29 a 34.

Em consulta as DIRF's apresentadas pela fonte pagadora BMZ Couros Ltda, tendo o contribuinte como beneficiário, não foram encontradas quaisquer informações prestadas relacionadas a TAN EXPORT.

Ademais, junta apenas Notas fiscais emitidas por ela própria, sem qualquer interveniência da fonte pagadora, onde há indicação pouco legível de retenções a serem efetuadas. Conforme já pontuado, o Comprovante de Retenção emitido pela fonte pagadora é o documento hábil a atestar o faturamento e a retenção sofrida pelos contribuintes, que somente pode ser relativizada pelas informações prestadas pela própria fonte pagadora à RFB por meio das DIRF's, o que não foi realizado.

Considerando que nenhum elemento probatório legítimo foi juntado aos autos, tampouco confirmadas as retenções efetuadas, deve ser mantida a não validação das retenções supostamente efetuadas pela BMZ Couros Ltda.

Confirmada, portanto, a retenção de R\$ 259,99 a ser aproveitada como antecipação da apuração anual do IRPJ. Entretanto, somada aquela retenção aos valores já confirmados como antecipação do IRPJ do exercício (R\$ 3.068,92), o total das antecipações confirmadas será de R\$ 3.328,91, ainda inferior ao IRPJ a pagar apurado naquele ano calendário (R\$ 4.031,07), não havendo apuração de qualquer Saldo negativo de IRPJ no período. Desta feita, mantém-se o indeferimento da restituição pleiteada e a não homologação da DCOMP apresentada.

Pagamentos confirmados no Despacho Decisório	R\$	2.234,22
Retenções na Fonte confirmadas no Despacho Decisório	R\$	834,70
Retenções na Fonte confirmadas no Acórdão DRJ	R\$	259,99
Total antecipações IRPJ AC 2005	R\$	3.328,91
IRPJ devido AC 2005 (DIPJ)	R\$	4.031,07
IRPJ a pagar	R\$	702,16
Saldo negativo IRPJ já reconhecido no Despacho Decisório	R\$	-
Saldo negativo IRPJ reconhecido no Acórdão DRJ	R\$	-

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, conheço por tempestiva a manifestação de inconformidade e concluo pela sua **Improcedência**, mantendo-se o Indeferimento do Pedido de Restituição e a Não homologação da Declaração de Compensação vinculada.

Por todo o acima exposto, voto em rejeitar a arguição de ocorrência de prescrição intercorrente do processo e de homologação tácita das compensações e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama